



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 13748.720686/2015-51  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 1402-005.051 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 15 de outubro de 2020  
**Recorrente** BAR E LEITERIA CHEREN LTDA - ME  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL**

Ano-calendário: 2016

**EXCLUSÃO. ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO. DÉBITO ADIMPLIDO.**

Tendo a recorrente demonstrado que o débito ensejador do impedimento de sua permanência no regime do SIMPLES NACIONAL foi adimplido, ainda que com a utilização de DARF com código distinto, cabe, por força do formalismo moderado e do princípio da busca da verdade material que norteiam o processo administrativo e reconhecendo seu animus de regularizar as pendências, deferir seu pedido de permanência no referido regime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário, cancelar o ADE de exclusão e manter a recorrente do regime do SIMPLES NACIONAL.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Evandro Correa Dias – Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Marco Rogério Borges, Leonardo Luis Pagano Gonçalves, Evandro Correa Dias, Paula Santos de Abreu, Wilson Kazumi Nakayama (Suplente convocado), Junia Roberta Gouveia Sampaio, Luciano Bernart e Paulo Mateus Ciccone (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 1402-005.051 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo n.º 13748.720686/2015-51

## Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra acórdão proferido pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Salvador (BA), que considerou a Manifestação de Inconformidade Improcedente e manteve a exclusão da recorrente do Simples Nacional, nos termos do relatório e voto, a seguir transcritos:

### Relatório

*Trata-se de Manifestação de Inconformidade apresentada pela contribuinte contra o Ato Declaratório Executivo DRF/NIU n.º 1554474, de 01 de setembro de 2015, que a excluiu do Simples Nacional com efeitos a partir de 01/01/2016 por possuir débitos com a Fazenda Pública Federal, com exigibilidade não suspensa, conforme disposto no inciso V do art. 17 da Lei Complementar n.º 123, de 2006, e na alínea “d” do inciso II do art. 73, combinada com o inciso I do art. 76, ambos da Resolução CGSN no 94, de 2011.*

*A interessada alega que parcelou e quitou os débitos existentes, sanando o fato impeditivo à sua opção pelo Simples Nacional.*

### Voto

*A Manifestação de Inconformidade é tempestiva, instaura o litígio e merece apreciação.*

*A interessada parcelou os débitos do Simples Nacional referentes ao período de setembro a dezembro de 2014 e a maio de 2015, embora o parcelamento tenha sido encerrado por rescisão, conforme consulta a seguir, tendo em vista remanescerem 59 parcelas não pagas:*

Consulta Pedidos de Parcelamento				
Nome Empresarial: BAR E LEITERIA CHEREN LTDA - ME				
CNPJ: 31.129.943/0001-42				
Selecione o pedido, a consolidação, a alteração ou o pagamento para ver seus detalhes				
Pedido do Contribuinte				
Número	Data do pedido	Situação	Data da situação	Observação
3	08/12/2015	Encerrado por Rescisão	29/07/2016	
Consolidação original				
Valor total consolidado	Quantidade de parcelas	Parcela básica	Data da consolidação	
R\$ 87.930,56	60	R\$ 1.465,51	08/12/2015 08:43	
Alterações da dívida				
Valor total consolidado	Parcelas remanescentes	Parcela básica	Data da alteração da dívida	
R\$ 86.956,68	59	R\$ 1.473,84	15/01/2016 09:46	
Demonstrativo de pagamentos				
Mês da parcela	Vencimento do DAS	Data de arrecadação	Valor pago	
12/2015	10/12/2015	09/12/2015	R\$ 1.465,51	
01/2016	29/01/2016	29/02/2016	R\$ 1.488,57	
02/2016	29/02/2016	29/02/2016	R\$ 1.488,57	
03/2016	31/03/2016	21/03/2016	R\$ 1.503,31	
<a href="#">Retornar</a>				

*Assim, após o prazo para regularização das pendências impeditivas à opção pelo Simples Nacional, **remanesceu o débito do Simples relativo a abril de 2007, conforme extrato de consulta a seguir, não quitado pela contribuinte, visto que recolhera DARF com código distinto.***



*A existência de débito com a Fazenda Pública Federal, cuja exigibilidade não esteja suspensa, impossibilita a opção pelo Simples Nacional, conforme prevê o artigo 17, inciso V, da Lei Complementar nº 123, de 2006.*

*Isto posto, voto por julgar improcedente a Manifestação de Inconformidade e manter a exclusão da interessada do Simples Nacional.*

## Voto

Conselheiro Evandro Correa Dias, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e atende ao demais requisitos, motivo pelo qual dele conheço.

## Do Mérito

A Recorrente alega que regularizou, tempestivamente, as pendências elencadas no Ato Declaratório de Exclusão do Simples Nacional, pois o débito do Simples relativo a abril de 2007, já havia sido pago através de DARF com código distinto, *in verbis*:

*Cumpre-nos esclarecer que o débito que permaneceu em aberto após o prazo para regularização das pendências elencadas através do ADE DRF/NIU 1554474 DE 01/09/2015, já havia sido pago, em 15/05/2015, com DARF no cód. 7659, através de guia emitida sob orientação de servidor da Receita Federal do Brasil, lotado na Agência Petrópolis, RJ. Após o pagamento o valor constante do DARF não foi corretamente alocado ao débito.*

*Ciente da pendência, na ocasião do recebimento do ADE, retornamos à agência da Receita Federal em Petrópolis, apresentamos o DARF, que possuía como referência o processo de cobrança n.º 18208170115/2008-65 e solicitamos a quitação dos valores devidos, que se limitavam ao valor total do DARF pago.*

Conforme relatado, após o prazo para regularização das pendências impeditivas à opção pelo Simples Nacional, remanesceu o débito do Simples relativo a abril de 2007. A recorrente afirma que o valor foi pago, contudo em DARF com código distinto. A decisão recorrida descreve o mesmo fato, contudo entende que o débito não foi quitado, por ter sido recolhido em código distinto.

Analisando a situação fática, está claro que o débito no valor de R\$ 164,06, referente ao mês de abril de 2007, foi recolhido tempestivamente em 15/05/2015, através do DARF com código 7659, conforme extrato de pagamento apresentado pela recorrente:

## EXTRATO DO PAGAMENTO

Período Pesq: 15/05/2015 a 15/05/2015																																	
CNPJ		Nome Empresarial																															
31.129.943/0001-42		BAR E LEITERIA CHEREN LTDA - ME																															
Dt Venc.	Per. Apuração	Nr Processo	Dt Arrec.	Bco/Ag.	UA Arrec.																												
29/05/2015	07/07/1980	--	15/05/2015	341/2580	716600																												
Parcela	Nr. Referência	VRBA	Percentual	Dt Recep.	Bda/Seq.																												
	18208170115200865	--		18/05/2015	--																												
Valores do Registro																																	
<table border="1"> <thead> <tr> <th>Receitas</th> <th>Valores</th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td>7659</td> <td>164,06</td> </tr> <tr> <td>7640</td> <td>32,81</td> </tr> <tr> <td>7392</td> <td>130,01</td> </tr> <tr> <td><b>Total:</b></td> <td><b>326,88</b></td> </tr> </tbody> </table>		Receitas	Valores	7659	164,06	7640	32,81	7392	130,01	<b>Total:</b>	<b>326,88</b>	<table border="1"> <thead> <tr> <th>Nr. Registro</th> <th>Situação</th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td>4341383413-5</td> <td>ALTERADO</td> </tr> <tr> <td></td> <td>Sistema de Interesse</td> </tr> <tr> <td></td> <td>SIEF PROCESSO</td> </tr> <tr> <td></td> <td>Origem do Erro</td> </tr> <tr> <td></td> <td>NÃO BANCO</td> </tr> <tr> <td></td> <td>Valor Restituído</td> </tr> <tr> <td></td> <td><b>Saldo disponível do Registro</b></td> </tr> <tr> <td></td> <td><b>326,88</b></td> </tr> </tbody> </table>				Nr. Registro	Situação	4341383413-5	ALTERADO		Sistema de Interesse		SIEF PROCESSO		Origem do Erro		NÃO BANCO		Valor Restituído		<b>Saldo disponível do Registro</b>		<b>326,88</b>
Receitas	Valores																																
7659	164,06																																
7640	32,81																																
7392	130,01																																
<b>Total:</b>	<b>326,88</b>																																
Nr. Registro	Situação																																
4341383413-5	ALTERADO																																
	Sistema de Interesse																																
	SIEF PROCESSO																																
	Origem do Erro																																
	NÃO BANCO																																
	Valor Restituído																																
	<b>Saldo disponível do Registro</b>																																
	<b>326,88</b>																																
<table border="1"> <thead> <tr> <th>Nr. do Documento</th> <th>Dt. Limite Acolhimento</th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td>10134105150052400</td> <td>--</td> </tr> <tr> <th>Tipo do Documento</th> <th>Nr. Autenticação</th> </tr> <tr> <td>DARF</td> <td>--</td> </tr> </tbody> </table>		Nr. do Documento	Dt. Limite Acolhimento	10134105150052400	--	Tipo do Documento	Nr. Autenticação	DARF	--																								
Nr. do Documento	Dt. Limite Acolhimento																																
10134105150052400	--																																
Tipo do Documento	Nr. Autenticação																																
DARF	--																																
<table border="1"> <thead> <tr> <th>Código de Barras</th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td>Data de Emissão:</td> </tr> </tbody> </table>						Código de Barras	Data de Emissão:																										
Código de Barras																																	
Data de Emissão:																																	

Entende-se, no presente caso, que nenhum prejuízo foi causado à Administração Tributária, pois o que ocorreu foi um erro formal no preenchimento do DARF, cujos valores coincidem na casa dos centavos do débito que causou o indeferimento da Manifestação de Inconformidade.

Desse modo, não concorda-se que um mero erro formal venha a ser motivo para a recorrente seja excluída do regime do Simples Nacional.

Dentro dessa situação fática, entende-se que, no caso específico, deveria prevalecer a essência sobre a forma, tendo em vista que o contribuinte recolheu a totalidade do crédito tributário devido, no prazo pertinente e teria cometido mero equívoco em relação ao código do DARF utilizado.

### **Conclusão**

Ante todo o exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Evandro Correa Dias